



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	» 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	» 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	» 43\$

Avulso: Número de duas páginas 30\$;
de mais de duas páginas 30\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112; de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

- Decreto n.º 10:923** — Fixa dia para a realização da eleição da Junta de Freguesia de Budens, concelho de Vila do Bispo.
- Decreto n.º 10:924** — Proíbe temporariamente caçar caça indígena nos concelhos da Fronteira e de Faro.
- Decreto n.º 10:925** — Permite em vários distritos, desde 15 de Julho até o fim da veda geral, caçar rôlas à espera e sem cão, nos locais previamente determinados pelas comissões venatórias concelhias, mediante permissão escrita.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

- Decreto n.º 10:926** — Abre um crédito destinado a reforçar a verba orçamental do Ministério para 1924-1925, com aplicação a ajudas de custo e despesas de transporte no serviço de Inspecção do Registo Civil.

Ministério das Colónias:

- Portaria n.º 4:460** — Regula a forma como devem ser remetidas para a metrópole as guias de vencimentos dos funcionários ou empregados e mais pessoal contratado.

Ministério do Trabalho:

- Portaria n.º 4:461** — Determina que pelos industriais que pretendam aumentar, sem dar ocasião a mudança de classe, o número dos seus operários ou as quantidades de matérias armazenadas nas suas oficinas, fábricas ou estabelecimentos licenciados nos termos do regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas, deva ser pago o acréscimo do selo do alvará.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 10:923

Não se havendo efectuado, por falta de formalidades legais, a eleição da Junta de Freguesia de Budens, do concelho de Vila do Bispo, distrito de Faro, marcada por decreto n.º 10:697, de 15 de Abril último, para o dia 31 de Maio do corrente ano: hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, fixar o dia 30 do próximo mês de Agosto para a realização da eleição da Junta da mencionada freguesia de Budens.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 15 de Julho de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Germano Lopes Martins*.

Decreto n.º 10:924

Tendo a Comissão Venatória Regional do Sul, no uso da faculdade que lhe confere o artigo 25.º da lei n.º 15, de 7 de Julho de 1913, solicitado do Governo a suspensão temporária do direito de caçar a caça indígena nos

concelhos de Fronteira e de Faro, com fundamento no seu iminente esgotamento e por proposta das respectivas comissões venatórias concelhias: hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É proibido caçar caça indígena no concelho de Fronteira durante o mês de Setembro do corrente ano, e é igualmente proibida a mesma caça no concelho de Faro desde 1 do referido mês até 15 de Fevereiro de 1926.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 15 de Julho de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Germano Lopes Martins*.

Decreto n.º 10:925

Determinando o artigo 7.º da lei n.º 1:717, de 29 de Dezembro de 1924, que às Comissões Venatórias Regionais compete regular a caça das rôlas e das aves que a lei n.º 15 permite caçar até 31 de Março, e tendo a Comissão Venatória Regional do Sul resolvido, quanto à área da sua jurisdição, que a caça das referidas aves seja feita nas condições do presente decreto; e por sua vez, tendo também a Comissão Venatória Regional do Norte solicitado providências no que respeita à caça das rôlas e outras espécies: hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Nos distritos de Leiria, Castelo Branco, Portalegre, Évora, Beja e Faro é permitido, desde 15 de Julho até o fim da veda geral, caçar rôlas à espera e sem cão, nos lugares previamente determinados pelas comissões venatórias concelhias e mediante uma permissão escrita, passada pelas mesmas comissões. Esta permissão, que não isenta o caçador de ter licenças de caça e porte de arma, é gratuita e deverá conter o nome e residência do indivíduo a quem fôr concedida e os locais onde pode efectuar as esperas.

Art. 2.º O caçador que fôr encontrado sem a permissão a que se refere o artigo anterior ou que, tendo-a, fôr encontrado a caçar fora dos locais nela indicados, considera-se incurso na penalidade estabelecida no artigo 38.º da lei n.º 15, de 7 de Julho de 1913, actualizada pela lei n.º 1:717.

Art. 3.º Nos distritos de Lisboa e Santarém só é permitido caçar rôlas antes do dia 1 de Setembro nos terrenos em que já seja consentida pela legislação vigente a caça das codornizes.

Art. 4.º Nas lagoas, albufeiras e terrenos pantanosos, pertencentes à área da Comissão Venatória Regional do Sul, e nos terrenos de lezíria do Ribatejo é permitido caçar, sem auxílio de cães e até o dia 31 de Março, todas as aves aquáticas e de arribação.

Art. 5.º Nos distritos de Viana do Castelo, Braga, Pôrto, Aveiro e Coimbra, desde 15 de Agosto a 1 de Setembro, só é permitida a caça das rôlas, na sua passagem e sem cão, numa faixa de terreno do litoral com 2 quilómetros de largura, contados desde a costa.

Art. 6.º Nas lagoas, albufeiras e terrenos pantanosos, pertencentes aos distritos da jurisdição da Comissão Venatória Regional do Norte, poderá caçar-se, mas sem cão, só até fins de Fevereiro, maçaricos, abibes, narcejas, tarabolos e todas as aves aquáticas e de arribação.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 15 de Julho de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Germano Lopes Martins*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 10:926

Considerando que o Governo usando da faculdade que lhe confere o artigo 335.º do Código do Registo Civil determinou que se procedesse a uma inspecção extraordinária aos serviços do registo civil nos distritos administrativos dos Açores;

Considerando que a dotação inscrita na proposta orçamental para o ano económico de 1924-1925 para ocorrer às despesas de transportes e ajudas de custo com os serviços de inspecção não comportam o dispêndio a efectuar com a referida inspecção extraordinária;

Considerando que a receita cobrada com aplicação às mesmas despesas só no semestre de Julho a Dezembro de 1924 produziu a quantia de 94.258\$50, quando a totalidade dos encargos orçamentais no mesmo ano económico se limita a 49.120\$, havendo portanto já um excesso de receita cobrada sobre a totalidade da despesa ordinária a efectuar na importância de 45.138\$50: hei por bem, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, tendo ouvido o Conselho de Ministros e com fundamento no § único do artigo 3.º do decreto n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919, decretar o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Justiça e dos Cultos, um crédito especial de 12.000\$, destinado a reforçar a verba consignada no capítulo 3.º, artigo 8.º, da proposta orçamental para o ano económico de 1924-1925, da despesa do referido Ministério da Justiça e dos Cultos, com aplicação a ajudas de custo e despesas de transporte no serviço de inspecções do registo civil.

Igual quantia deverá ser adicionada à verba descrita no orçamento das receitas do mesmo ano económico, capítulo 8.º, artigo 134.º «Emolumentos do registo civil».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças nos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro da Guerra e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 15 de Julho de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*António Maria da Silva*—*Germano Lopes Martins*—*Augusto Casimiro Alves Monteiro*—*Eduardo Alberto Lima Basto*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*—*Manuel Gaspar de Lemos*—*Filemon da Silveira Duarte de Almeida*—*Eduardo Ferreira dos Santos Silva*—*António Joaquim Machado do Lago Cerqueira*—*António Alberto Torres Garcia*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

Portaria n.º 4:460

Verificando-se que a maior parte das guias de vencimentos que são remetidas para a metrópole nem sempre vêm formuladas nos termos da alínea h) do artigo 33.º do regulamento de fazenda, de 3 de Outubro de 1901, e notando-se, por vezes, nesses documentos, omissões e deficiências que dificultam às repartições do Ministério das Colónias a legal fiscalização dos abonos e débitos referidos nas mesmas guias: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, que seja observado, na parte aplicável, o disposto na alínea h) do artigo 33.º do regulamento de fazenda, de 3 de Outubro de 1901, devendo também mencionar-se nas guias de vencimentos o nome e as categorias dos funcionários ou empregados, civis e militares, e mais pessoal contratado, a classe em que viajam, e, quando venham acompanhados de família, o nome de cada uma das pessoas de família, se vêm com passagens por conta do Estado, e os termos legais em que foram concedidas, ou se viajam sem dispêndio para a fazenda.

O que se comunica aos Altos Comissários, governadores gerais e de província, para seu conhecimento e inteira execução.

Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 15 de Julho de 1925.—O Ministro das Colónias, *Filemon da Silveira Duarte de Almeida*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral do Trabalho

Repartição Técnica do Trabalho

Portaria n.º 4:461

Convindo esclarecer que um industrial que pretenda aumentar, sem dar ocasião a mudança de classe, o número dos seus operários ou as quantidades de matérias armazenadas na sua oficina ou fábrica ou no seu estabelecimento, licenciados nos termos do regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas e por cuja licença tenha sido pago o selo do respectivo alvará nos termos da tabela anexa ao decreto n.º 9:659, de 8 de Maio de 1924, deve proceder nos termos da portaria n.º 3:657, de 6 de Julho de 1923, por a mesma portaria abranger semelhantes alterações:

Ao abrigo do artigo 52.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1923, e ouvida a Direcção Geral do Trabalho: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, que a tais casos é aplicável o disposto na referida portaria n.º 3:657, de 6 de Julho de 1923, devendo ser pago o acréscimo do selo do alvará nos termos da tabela anexa ao decreto n.º 9:659, de 8 de Maio de 1924.

Paços do Governo da República, 15 de Julho de 1925.—O Ministro do Trabalho, *António Joaquim Machado do Lago Cerqueira*.